

EXTENSÃO ECONÔMICA DOS ALIMENTOS

Michel Alcazar Nakad*

RESUMO

O presente trabalho visa esclarecer os pressupostos imprescindíveis à quantificação da pensão alimentícia, servindo para que o juiz, ao seu prudente arbítrio, com a observância do processo cognitivo norteado pelo binômio necessidade/possibilidade, no sentido de aferir as reais condições socioeconômicas dos sujeitos da relação obrigacional alimentar, máxime pelo fundamento éticossocial e o interesse estatal na questão, fixe o *quantum* obrigacional. Vale-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial como metodologia utilizada na elaboração deste artigo, sem prejuízo da fundamentação legal das orientações aqui delineadas.

Palavras-chave: Alimentos. Extensão Econômica. Pressupostos. Binômio Necessidade/Possibilidade.

ABSTRACT

The present work aims at to the clarification how much to the economic extension of foods, that is, the essential estimated ones to the quantification of the alimony, serving so that the judge, to its cautious will, but marked out with buoys for these parameters, with the observance of the knowing process guided by the binomial necessity/possibility, in the direction to survey the real partners economic conditions of the citizens of the alimentary obligatory relation, maxims for the ethical social bedding and the state interest in the question, fixes quantum obligatory. Valley of bibliographical and research as methodology used in the elaboration of this article, without damage of the legal recital of the notions delineated here.

145

Keywords: Foods. Economic Extension. Estimated. Binomial Necessity/Possibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 OS ALIMENTOS. 2.1 Breve Histórico. 2.2 Conceito e Alcance. 2.3 Escopo dos Alimentos. 2.4 Natureza Jurídica. 2.5 Características do Direito à Prestação Alimentícia. 2.6 Características da Obrigação Alimentar. 3 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 4 OS PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 5 SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA. 5.1 Na Obrigação Alimentar Derivada do Parentesco. 5.2 Na Obrigação Alimentar Derivada do Casamento e do Companheirismo. 6 QUANTUM OBRIGACIONAL. 6.1 O Binômio Necessidade/Possibilidade. 6.2 Necessidade. 6.3 Possibilidade. 6.4 Proporcionalidade. 7 JURISPRUDÊNCIA. 8 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

* Aluno quinto anista em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia – UniFil.



1 INTRODUÇÃO

O tema é sobre fixação do *quantum* dos alimentos devidos mutuamente entre cônjuges, companheiros e parentes, de etiologia legal; com exclusão, portanto, dos convencionais e daqueles oriundos de sentença condenatória decorrente de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.

Difícil é, senão, a delimitação da extensão econômica dos alimentos, tarefa árdua que é atribuída ao juiz, tendo em vista que não há parâmetros objetivos previstos na legislação civil. É inexorável, para a quantificação da pensão alimentícia, que se tragam à baila, ainda que sucintamente, noções gerais do instituto dos alimentos, como a evolução histórica, o conceito, o alcance, a finalidade, a natureza jurídica e as características tanto do direito à prestação alimentícia como da obrigação alimentar.

Importante também é elencar e explicar os pressupostos da obrigação alimentar, indicando, ainda, os respectivos sujeitos ativos e passivos de tal relação obrigacional.

Por fim, discorre-se efetivamente sobre a extensão econômica dos alimentos, a quantificação da pensão alimentícia, atribuída ao prudente arbítrio do juiz que, através de um processo cognitivo balizado pelo binômio necessidade/possibilidade, utiliza-se de regras de experiência, fixe cautelosamente a quantia devida.

2 OS ALIMENTOS

2.1 Breve Histórico

146

[...] no direito romano, a obrigação alimentar foi estatuída inicialmente nas relações de clientela e patronato, vindo a ter aplicação muito tardia (na época imperial) nas relações de família, por obra de vários Rescritos mediante a *cognitio* dos Cônsules *extra ordinem*. (CAHALI, 1998, p. 43).

A ausência de disposição sobre alimentos nos primeiros momentos da legislação romana deveu-se à própria estrutura familiar da época, que reconhecia ao *pater familias* todo o complexo de direitos, inexistindo qualquer obrigação a ser cumprida por ele em benefício de seus dependentes, os *alieni iuris*. Estes não gozavam de capacidade patrimonial, não eram sujeitos de direito, de sorte que deles também não se poderiam exigir os alimentos.

Deveras, não se tem notícia do momento histórico exato no qual os alimentos foram reconhecidos no âmbito da família, ao que comenta Cahali (1998, p. 45), em tese de doutorado, intitulada “Dos Alimentos”:

Terá sido a partir do principado, em concomitância com a progressiva afirmação de um direito de família em que o vínculo de sangue adquire uma importância maior, quando então se assiste a uma paulatina transformação do dever moral de socorro, embora largamente sentido, em obrigação jurídica própria, a que corresponderia o direito alimentar, tutelável através da *cognitio extra ordinem*; a controvérsia então se desloca para a extensão das pessoas vinculadas à obrigação alimentar.

A figura dos alimentos aparece posteriormente com conteúdo muito delimitado, de maneira embrionária, conforme ressalta Cahali (1998, p. 46):



No direito justinianeu foi seguramente reconhecida uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes ao infinito, paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes maternos, pai e descendentes na família ilegítima, com exclusão daquela constituída ex nefariis vel incestis vel damnatis complexibus; talvez entre irmãos e irmãs; e muito provavelmente pertence a esse período a extensão da obrigação alimentar entre colaterais.

Controverte-se a doutrina no concernente à existência da obrigação alimentar inter- conjugal no direito romano. Todavia a partir do direito justinianeu, no qual tinha o conteúdo demasiado restrito, o instituto dos alimentos fora gradativamente se consolidando para que depois, sob as sucessivas reelaborações pelos glosadores e comentadores, se estendesse aos cônjuges, ascendentes e descendentes, irmãos e irmãs.

O direito canônico houve por ampliar a esfera dos alimentos, fazendo abranger também relações concubinárias. Passou-se a reconhecer, por exemplo, o direito alimentar aos filhos espúrios em relação ao companheiro da mãe durante o período de gravidez, com inaplicabilidade da exceção do concubinato. Enfim, vaticina Cahali (1998, p. 48) que: “Sem disciplinar de maneira específica a instituto, o *Codex Iuris Canonici* mantém, em linhas gerais, a tradição eclesiástica, trazendo em seu contexto algumas disposições que dizem respeito à obrigação alimentar.”

Quanto ao direito comparado, cada nação houve por elaborar sua própria disciplina jurídica alimentar, não havendo interesse na reprodução do direito alienígena, diante das características peculiares que cada sistema jurídico atribui ao instituto dos alimentos.

Já no Brasil, as Ordenações Filipinas cuidaram do instituto alimentar, sendo que o Assento de 09.04.1772, que recebeu força de lei pelo Alvará de 29.08.1776, proclamava a regra de que cada um tem o dever de se alimentar e sustentar, excetuando-se situações de descendentes legítimos e ilegítimos, ascendentes, colaterais, irmãos legítimos e ilegítimos, primos e outros indivíduos com parentesco natural legítimo, primos e outros indivíduos com parentesco natural ilegítimo.

Na Consolidação das Leis Civis, firmou-se o dever de sustento dos filhos, os direitos recíprocos de alimentos entre pais e filhos e entre parentes.

O Código Civil de 1916, hoje revogado, trazia como pressupostos da obrigação alimentar familiar os seguintes deveres: de mútua assistência entre os cônjuges, de educação e sustento dos filhos pelos pais e de o marido prover a manutenção da família.

Com as mudanças sociais, a família foi adquirindo novas formas, de tal sorte que se criou uma gama de situações não contempladas pelo Código de 16, dando margem à edição de numerosas leis esparsas, na busca de sistematização dessa realidade incipiente.

Nesse diapasão, editou-se a Lei de Proteção à Família (Decreto - lei nº 3.200 de 19.04.1941) que possibilitou o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento do devedor. A Lei nº 968 de 10.12.1949 previu a possibilidade de acordo na relação alimentar. No mesmo ano, a Lei 883 de 21.10.49 garantiu alimentos provisionais em favor do filho ilegítimo, sendo que a Lei nº 8.560 de 29.12.92 previu-os definitivamente aos filhos havidos fora do casamento.

A Lei nº 8.648/93 veio para implementar o dever dos filhos ao amparo dos pais que, na velhice, carência, ou enfermidade, ficarem sem condições de prover o próprio sustento.

Hodiernamente, os alimentos, de maneira geral, gozam de disciplina substantiva específica no Código Civil, precisamente nos artigos 1694 a 1710, constantes do Subtítulo III (Dos Alimentos), do Capítulo VI (Do Regime de Separação de Bens), do Título II (Do Direito Patrimonial), do Livro IV (Do Direito de Família).



2.2 Conceito e Alcance

Nas palavras de Orlando Gomes (2000, p. 427), o conceito: “Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”. A lei preferiu não defini-los, mas, conforme lição de Sílvio de Salvo Venosa (2007, p. 337): [...] no art. 1.920 (antigo, art. 1.687) encontramos o conteúdo legal de alimentos quando a lei refere-se ao legado: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.”

Aprofundando-se no conceito, Cahali se reporta a Estevam de Almeida (1998, p. 16): “Alimentos são, pois, as ‘prestações devidas’, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”

Na delimitação do alcance dos alimentos, insta suscitar a classificação quanto à natureza ou conteúdo. Trata-se dos alimentos naturais ou necessários a par dos civis ou côngruos. Aqueles abrangem o estritamente indispensável para a subsistência, ou seja, as necessidades básicas imprescindíveis, como habitação, víveres, vestuário e remédios; ao passo que estes compreendem necessidades outras do alimentado, segundo a possibilidade do alimentante, como, *verbis gratia*, as intelectuais e morais, traduzindo-se em educação, instrução, assistência, recreação, entre outras.

2.3 Escopo dos Alimentos

148

Leciona Cahali (1998):

Na sua função ou finalidade, os alimentos visam assegurar ao necessitado aquilo que for preciso para a sua manutenção, entendida esta em sentido amplo, propiciando-lhe os meios de subsistência, se o mesmo não tem de onde tirá-los ou se encontra impossibilitado de produzi-los.

[...]

Liga-se, em substância, obrigação legal de alimentos à idéia de sustento e satisfação das necessidades do favorecido, igualmente à idéia do cuidado da pessoa, entendido este não no sentido técnico da curatela de pessoas incapazes, e sim naquele sentido mais amplo de assistência e auxílio com vistas ao regular desenvolvimento do indivíduo; esse elemento faz com que, ainda quando a obrigação alimentar tiver sido concretizada numa prestação fixa em dinheiro, não basta que a prestação tenha sido satisfeita, para que se considere cumprida a obrigação, se o seu fim último não foi alcançado.

Os alimentos encontram supedâneo nos princípios da dignidade da pessoa humana, inserto como fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1º, III, da Lei Maior e no da solidariedade familiar.

Ao Estado, em seu atual estágio evolutivo, nas sociedades civilizadas, compete o amparo daqueles que não conseguem prover à própria manutenção. Entretanto transfere-se parcialmente esse dever aos membros do círculo familiar do necessitado, ante a obrigação moral que os vincula. E o liame familiar natural, que impõe esse dever moral, então, converte-se em dever jurídico, uma vez que positivado.



Explicita Orlando Gomes (2000, p. 429):

[...] Embora se tenha fortalecido ultimamente a convicção de que incumbe ao Estado amparar aqueles que, não podendo prover à própria subsistência por enfermidade ou por outro motivo justo, necessitam de ajuda e amparo, persiste a consciência de que devem ser chamados a cumpri-lo, se não a satisfazem espontaneamente, as pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar. Os laços que unem, por um imperativo da própria natureza, os membros de uma mesma família impõem esse dever moral, convertido em obrigação jurídica como correlativo às distorções do sentimento de solidariedade. Mas, com o desenvolvimento da política de assistência e previdência sociais a condenação ao cumprimento da obrigação *stricto sensu* de prestar alimentos vai rareando. Um de seus pressupostos está sendo eliminado, à medida que o Estado dissemina as instituições de proteção e amparo aos inválidos, com a generalização do seguro social.

E arremata Venosa (2007, p. 339):

Em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio. O Estado designa em primeiro lugar os parentes para fazê-lo, aliviando em parte seu encargo social. Os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos e os cônjuges devem-se mútua assistência. A mulher e o esposo, não sendo parentes ou afins, devem-se alimentos com fundamento no vínculo conjugal. Também os companheiros em união estável estão na mesma situação atualmente. Daí decorre, igualmente, o interesse público em matéria de alimentos. Como vemos, a obrigação alimentar interessa ao Estado, à sociedade e à família.

149

O fundamento legal dos alimentos, por sua vez, tem lugar no art. 1.694 do Código Civil, nos seguintes termos: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

2.4 Natureza Jurídica dos Alimentos

A natureza jurídica do direito aos alimentos é objeto de controvérsia na doutrina civilista. De passagem, esclareça-se que ao direito à prestação alimentícia corresponde a obrigação alimentar. Relação obrigacional que é, vincula o devedor a uma prestação em benefício do credor. Basicamente, há três teorias que a explica, distinguindo-se pela ótica com que enxergam os alimentos.

Doutrinadores há, na esteira de Ruggiero e Giorgio Bo, que os consideram direito pessoal extrapatrimonial, tendo em vista o caráter eticossocial e a ausência de interesse econômico do alimentando, conquanto o numerário alimentício não acresça seu patrimônio e nem o sirva de garantia a credores (GOMES, 2000).

Sob a influência de Cicu, definiu-se o direito aos alimentos no âmbito da família como de natureza pública, constituindo-se direito familiar público, ao que assevera ser discutível, porquanto importa em contradição ao caráter privado do Direito de Família, classicamente aceito (GOMES, 2000).



Enfim, para Maria Helena Diniz (2004) filiada ao posicionamento de Orlando Gomes, os alimentos são um direito com conteúdo patrimonial, eis que implicam em obrigação de prestação de coisa, de pagar ou entregar coisa certa, e finalidade pessoal, revestindo-se de caráter extrapatrimonial à medida que se expressa como faceta do personalíssimo direito à vida.

Ainda, segundo Cahali (1998), a obrigação alimentar emana do direito à personalidade, interessando ao alimentado, mas não se lhe negando a necessidade de uma estruturação jurídica, preservando-se a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento regular da vida do indivíduo.

Conclui o autor, assim, pelo caráter publicístico da obrigação alimentar (CAHALI, 1998, p. 36):

Por essa razão, orienta-se a doutrina no sentido de reconhecer o caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de alimentos, no pressuposto de que elas concernem não apenas aos interesses privados do credor, mas igualmente ao interesse geral, assim, sem prejuízo de seu acendrado conteúdo moral, a dívida alimentar *veramente interest rei publicae*; embora sendo o crédito alimentar estritamente ligado à pessoa do beneficiário, as regras que o governam são, como todas aquelas relativas à integridade da pessoa, sua conservação e sobrevivência, como direitos inerentes à personalidade, normas de ordem pública, ainda que impostos por motivos de humanidade, de piedade ou solidariedade, pois resultam do vínculo de família, que o legislador considera essencial preservar.

2.5 Características do Direito à Prestação Alimentícia

150

Como acentua Maria Helena Diniz (2004, p. 502-505), o direito à prestação alimentícia possui as seguintes características. É um “direito personalíssimo”, por visar à proteção da integridade física e intelectual do indivíduo, sendo que sua titularidade não pode ser passada a outra pessoa. É “transmissível”, pois, de acordo com o art. 1.700 do Código Civil, poder-se-á reivindicar a prestação alimentícia dos herdeiros do devedor, guardada a ordem de sucessão, como ressalva o art. 1.697 do Diploma Civil. É “incessível”, por ser um direito personalíssimo, ou seja, um direito inseparável do credor, não podendo ser cedido a outrem, e “irrenunciável”, exceto pelo seu exercício, que pode não ser levado a efeito por quem de direito.

É “imprescritível” enquanto o alimentando tiver a necessidade de recursos indispensáveis a sua sobrevivência, e “impenhorável”, pois o direito à prestação alimentícia tem por finalidade a manutenção das necessidades básicas do indivíduo, não contemplando as suas dívidas. É “incompensável”, já que este modo de extinção obrigacional poderia comprometer a subsistência do alimentando, e “intransacionável”, porque o direito à prestação alimentícia não pode ser objeto de transação, mas tão-somente o valor recebido, seja vencido ou vincendo.

É “atual”, porque o direito à prestação alimentícia deve garantir as necessidades atuais ou futuras, e “irrestituível”, havendo divergência doutrinária nesta característica, porquanto muitos acreditam que, em caso de dolo ou de erro no pagamento de alimentos, caberá a restituição. É “variável”, pois permite revisão, matizando-se de acordo com a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. E, enfim, é “divisível”, já que poderão ser chamados e determinados a alimentar, de maneira simultânea, na medida da possibilidade de cada um, os parentes do alimentado.



2.6 Características da Obrigação Alimentar

A obrigação de prestar alimentos, por seu turno, apresenta as características de “condicionalidade”, porque vinculada ao preenchimento de certos pressupostos legais; de “mutabilidade” da quantia, que pode sofrer alterações quantitativas e qualificativas, por ocasião de alteração superveniente de seus pressupostos; de “reciprocidade”, já que o devedor dessa relação obrigacional, uma vez necessitando de recursos para si mesmo, pode requerer alimentos da outra parte, tornando-se assim credor; e de “periodicidade”, uma vez que o pagamento de alimentos se protraí no tempo, podendo ser quinzenal ou mensal (DINIZ, 2004, p. 505-506).

3 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Por um lado os alimentos caracterizam um direito personalíssimo de cunho patrimonial, pois que se reverte em pecúnia ao credor, e extra patrimonial, porque se manifesta eminentemente como expressão do direito à vida. Por outro lado, implicam os alimentos numa obrigação de prestação material, seja de pagar ou de entregar coisa certa.

Sendo uma “relação patrimonial de crédito-débito”, nos dizeres de Orlando Gomes e Maria Helena Diniz (2004), tem-se que vinculará o sujeito ativo a uma prestação em prol do sujeito passivo.

4 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os pressupostos da obrigação alimentar extraem-se do art. 1.695 do Código Civil, que reza: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Complementando, preconiza o §1º, do art. 1.694 que: “Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Assim, elencam-se: a) existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre alimentante e alimentado, com limitação do dever decorrente do parentesco, sendo a obrigação do ex-cônjuge ou ex-companheiro sucessiva do dever de mútua assistência; b) necessidade do alimentando, consubstanciada na ausência de bens e na impossibilidade de prover, pelo seu trabalho, à própria subsistência, seja por moléstia, invalidez ou velhice; c) possibilidade econômica do alimentante, sem desfalque do necessário ao próprio sustento e; d) proporcionalidade entre a necessidade do alimentado e os recursos econômicos do alimentante.

Deveras, há sopesarem-se os valores das citadas necessidade e possibilidade, a fim de não viabilizar enriquecimento do alimentado em detrimento do alimentante. Confira-se o comentário de Venosa (2007, p. 340):

Não podemos pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com o seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando



encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. Do lado do alimentante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir o sacrifício do alimentante. Lembre-se que em situações definidas como sendo de culpa do alimentando, os alimentos serão apenas os necessários, conforme o §2º do art. 1.694, mas os demais princípios continuam aplicáveis.

5 SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA

5.1 Na Obrigação Alimentar Derivada do Parentesco.

Para a indicação das pessoas obrigadas a prestarem alimentos, é imperioso consignar que são diferentes relativamente aos alimentos derivados do parentesco, do casamento e da união estável. Nos primeiros, há reciprocidade entre pais e filhos quanto ao dever de prestá-los, por força do art. 1.696 do Código Civil, que estatui: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Note-se que, se houver mais de um parente em mesmo grau, com condições de alimentar, não há de falar-se em solidariedade, mas em divisibilidade da obrigação, colaborando cada um com uma quota parte do *quantum* obrigacional, pela inteligência do art. 1.698 do Diploma Civil.

152

Dessa forma, diante da reciprocidade do dever alimentício, sujeitos ativos e passivos da obrigação alimentar decorrente de parentesco podem ser os ascendentes, os descendentes e os colaterais de segundo grau, nessa ordem, uns em falta dos outros, segundo o art. 1.697 do Código Civil, que dispõe: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”

A falta de parentes deve ser entendida como a morte ou invalidez deles, bem como a impossibilidade econômica de prestar os alimentos. Frise-se que a afirmação de que a obrigação recai nos parentes obrigados, uns na falta de outros, não importa na exclusão dos mais remotos pela existência de mais próximos, pois que, em caso de o mais próximo não puder prestar alimentos ou só puder parcialmente, poderão os mais remotos ser chamados a fazê-lo, estabelecendo-se, assim, subsidiariedade.

Por fim, consigne-se que os filhos extra-matrimoniais ou ilegítimos, ainda assim denominados a título didático, e os adotivos igualam-se juridicamente aos demais, ressalvando-se quanto a estes a inexistência de parentesco com os pais biológicos, deles não podendo exigir os alimentos e vice e versa.

5.2 Na Obrigação Alimentar Derivada do Casamento e do Companheirismo

Os sujeitos ativos e passivos da obrigação alimentar derivada de companheirismo ou vínculo matrimonial, por sua vez, são os consortes ou cônjuges e os companheiros, reciprocamente, máxime porque o fundamento dessa *obligatio* não é o parentesco, mas o dever de mútua assistência estabelecido pela lei, bem como os de sustento e socorro, implícitos na ordem jurídica, entre cônjuges e modernamente entre companheiros.

Afora dissensos doutrinários e jurisprudenciais, é de se destacar que a união



estável, ao menos no tocante aos alimentos, goza de mesmo tratamento jurídico que o casamento, o que se infere do art. 1.694 do Código Civil, transcrito ao norte.

6 QUANTUM OBRIGACIONAL

No que tange à extensão econômica, isto é, ao *quantum debeat* da obrigação alimentar, a lei não estabelece critérios objetivos para sua aferição. O que faz a legislação é determinar que haja, na fixação dos alimentos, proporcionalidade entre a necessidade do alimentado e os recursos do alimentante, de tal sorte que se atenda ao binômio necessidade/possibilidade. Tais critérios devem constituir o paradigma para que o juiz prudentemente arbitre a extensão econômica dos alimentos.

Não há de se falar que os critérios sejam objetivos, porquanto restarão à análise subjetiva do magistrado, por meio de juízo de valor. Ora, é ele quem avaliará, por meio das provas produzidas no processo, quais as necessidades do alimentado e qual valor poderá supri-las, além da possibilidade do alimentante, de acordo com os seus rendimentos, de forma a não relegá-lo à ladeira.

Esclarecedora é a lição de Cahali (1998, p. 755):

Assim, na determinação do *quantum*, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação, e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores; com relação à esposa, preconiza-se a concessão de alimentos, na quantidade necessária a manter a sua situação econômica e social equivalente àquela que mantinha por ocasião da vida em comum, e o padrão de vida da sociedade conjugal que se desconstituiu, embora se tenha de reconhecer que, na atualidade, “em razão da separação do casal, a mulher terá de entender dever se adaptar a uma nova realidade, não podendo exigir permanência do *status quo ante*, com o mesmo padrão de vida que suportaria se separada não fosse do cônjuge, pois isto é fruto da própria contingência.

Diz-se, portanto, que a fixação dos alimentos é postergada ao prudente arbítrio do juiz, que cautelosamente deve fazê-lo.

6.1 O Binômio Necessidade/Possibilidade

Preconiza o art. 1.695 do Código Civil que: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Aí reside o binômio necessidade/possibilidade, constituído pelo processo cognitivo indutivo, por meio do qual o juiz, fornido de provas suficientes, proceda à aferição da situação material das partes para fixar um montante estabelecido na proporção entre as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante.

As provas produzidas no processo, com atuação comissiva do juiz na condução e destinação da instrução probatória, hão de demonstrar a verdadeira situação socioeconômica dos sujeitos da obrigação.



Haverão os órgãos jurisdicionais de sopesar valores tanto econômicos como de índole extra patrimonial, a fim de concluir pela quantia suficiente para a cobertura dos gastos do alimentado, sem o desfalque do necessário ao sustento do alimentante.

6.2 Necessidade

O cânone da necessidade deve ser analisado em cada caso concreto, perquirindo-se necessidades alimentares *stricto sensu*, isto é, aquelas atendidas pelos alimentos naturais, como alimentação, vestuário, cura etc., além das necessidades educacionais, culturais, sociais, entre outras, com a relevância da condição social dos envolvidos na relação alimentar.

A Lei Civil pressupõe a ausência de bens do alimentário para fins de concessão dos alimentos, o que, todavia, não pode ser interpretado literalmente. Somente ilidirá a pretensão alimentícia a existência de bens que produzam rendimento suficiente para a manutenção do beneficiário (CAHALI, 1998).

A questão do alimentando ter a propriedade de bens mostra-se controversa. Há quem diga que o simples fato dele tê-los excluiria a pretensão aos alimentos, porque poderia aliená-los a fim de subsistir. Outros afirmam que a venda de tais bens, servindo à satisfação apenas temporária das necessidades, não se prestariam a outra consequência que não a dilapidação patrimonial. Manter-se-ia por algum tempo, mas, depois, acabaria precisando dos alimentos de novo, configurando a necessidade e autorizando a nova fixação do beneplácito (CAHALI, 1998).

Pressupõe a lei, também, a impossibilidade do alimentado de prover à própria manutenção, sendo certo que tal pode originar-se de incapacidade laborativa, física ou mental, moléstia, inadaptação ou falta de maturidade para exercer um ofício, idade avançada, calamidade pública e crise econômica (CAHALI, 1998, p. 747).

Adverte Cahali, aludindo à Lourenço Lopes (1998, p. 747-748), que o sujeito capaz e válido deverá comprovar que não logra trabalho ou que tem dificuldades para tanto, por razões personalíssimas ou que atinam ao mercado de trabalho.

Certo é que o exercício de uma arte, profissão, ou ofício pelo alimentando não impede a pretensão complementar de alimentos, para proporcionar o mesmo *status* social do alimentante ou restabelecê-lo à ex-conjuge ou ex-companheira. Todavia, se há superveniência de emprego para o alimentário, confere-se ao alimentante, por conseguinte, o direito de não só de rever o *quantum*, mas de tentar exonerar-se dele.

No que pertine aos cônjuges, a regra da compatibilização dos alimentos com a condição social anterior não é absoluta, tendo em vista que na separação há partilha de bens e recursos, o que por si só importará no declínio de padrão. Outrossim, não cessa o direito aos alimentos se a mulher, ex-cônjuge, recebe auxílio dos genitores ou de terceiros desobrigados.

6.3 Possibilidade

No que pertine à possibilidade do alimentante, leia-se, capacidade econômica, deve-se ter em mente os rendimentos dele e não o valor de seus bens, pois, como já dito, não se pode compeli-lo a vender seus bens para satisfazer a obrigação que lhe cabe.

Ademais, a capacidade econômica do devedor de alimentos deve ser considerada com a subtração das suas despesas, de modo que se evidencie seu patrimônio líquido, sobre



o qual incidirá o cálculo. Por óbvio, a insolvência do alimentante impede a fixação dos alimentos. O magistério de Venosa é pertinente (2007, p. 360):

Não tem o alimentante, por seu lado, obrigação de dividir sua fortuna com o necessitado. O espírito dos alimentos não é esse. O pagamento é periódico, tendo em vista a natureza dessa obrigação. Nessa fixação reside a maior responsabilidade do juiz nessas ações. Nem sempre será fácil aquilatar as condições de fortuna do indigitado alimentante: é freqüente, por exemplo, que o marido ou pai, sabedor que poderá se envolver nessa ação, simule seu patrimônio, esconda bens e se apresente em juízo como um pobre eremita. Desse modo, a prova dos ganhos do alimentante é fundamental. Não há norma jurídica que imponha um valor ou padrão ao magistrado. Quando se trata de pessoa assalariada regularmente, os tribunais têm fixado a pensão em torno de um terço dos vencimentos, mormente quando trata de alimentos pedidos pela mulher ao marido.

Atente-se ainda para a observação de Cahali (1998, p. 752-753):

Do mesmo modo, aquele que dispõe de rendimentos modestos não pode sofrer a imposição de um encargo que não está em condições de suportar; pois se a justiça obrigasse quem dispõe apenas do indispensável para viver, sem sobras, e mesmo com faltas, a socorrer outro que está na miséria, "ter-se-ia uma partilha de misérias".

Desse modo, a base de cálculo da obrigação serão os rendimentos do obrigado, abrangido tudo o que acresça sua remuneração, de maneira não eventual. Entenda-se que rendimentos correspondem às expressões vencimentos, salários ou proventos, quando desacompanhados de ressalvas.

155

6.4 Proporcionalidade

O critério da proporcionalidade é desprovido legalmente de percentuais pré-fixados, até porque demasiado relativo, na mesma esteira do que se passa com os pressupostos da necessidade e da possibilidade. A proporcionalidade deverá ser aferida com relação às grandezas da necessidade e da possibilidade, porém não de modo aritmético, viabilizando uma apreciação justa de cada caso concreto.

É cediço que há praxe de fixação dos alimentos em 1/3 e até mesmo 2/5 dos rendimentos do alimentante. Entretanto tal critério não é absoluto. Sérgio Gilberto Porto explica que (2003, p. 23):

A jurisprudência vem sinalizando, em certas hipóteses, que um critério razoável para a fixação dos alimentos seria aquele que atribui um terço dos rendimentos líquidos do devedor ao credor. Todavia, importante que se registre, nada obsta que os valores a serem pagos fiquem aquém ou ultrapassem o percentual referido, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante.

Cahali (1998, p. 757) corrobora o caráter não impositivo desse critério desenvolvido pela jurisprudência, observando ainda que:

Somente é admissível a fixação de alimentos em percentagem sobre os ven-



cimentos do alimentante quando estes são determinados em remuneração fixa; assim, “sendo o alimentante profissional liberal, com rendimentos auferidos de diversas fontes em importâncias variáveis, afigura-se mais razoável, a fim de evitar dificuldade na execução, a fixação de quantia certa, sujeita a reajustes semestrais, do que a adoção de percentual sobre ganhos que teriam de ser apurados e investigados mensalmente.”

Sabe-se também que a jurisprudência vinha fixando um critério de percentual dinâmico, de modo que houvesse reajuste automático do valor da obrigação, fulcrado no art. 22 da Lei do Divórcio, quando do aumento dos rendimentos do alimentante. Tal metodologia, no entanto, vem sendo substituída pelo critério da fixação da obrigação em quantia certa, segundo jurisprudência dos tribunais pátrios.

O critério adotado para fins de quantificação e reajuste dos alimentos deve, sobretudo, voltar-se à materialidade fática, ou seja, às circunstâncias do caso concreto. Além disso, há controvérsia também no que atine à instrução e educação do alimentário. Uns advogam pela tese de que só será devido o custeio de gastos destinados ao aprimoramento intelectual do alimentado menor de idade ou do maior que curse ensino superior e não tenha rendimentos, ou que, tendo-os, não sejam suficientes para atender a todas as suas necessidades. Outros há, em minoria, que defendem a extensão da cobertura de gastos educacionais ao dever de sustento, assegurando ao ex-cônjuge ou ex-companheiro a verba para suprimento dessas necessidades, conferindo-se-lhes os alimentos cômputos ou civis.

Cogita-se ainda sobre a possibilidade de a obrigação alimentar abranger as dívidas do alimentado, inclusive as de honra, o que enseja discrepância no entendimento doutrinário. Afirmam, quem defende a possibilidade, devem essas dívidas ser pagas se contraídas para fins alimentares, à medida que o alimentante estivesse impossibilitado de acionar os obrigados a supri-lo. Cahali (1998, p. 760), todavia, entende que não há se pagar tais dívidas, “visto que, mesmo para o futuro, a obrigação depende duma sentença, baseada na prévia averiguação de todas as circunstâncias legais em que tal obrigação poderia ser imposta”. Somente as admite se adquiridas como elementos componentes da situação de necessidade, respeitada a possibilidade do alimentante.

Quanto ao pagamento de alimentos por quem não é obrigado, há direito de regresso contra quem os devedores de alimentos. Relativamente a gastos extraordinários do alimentando, afirmam alguns que devem ser custeados com os recursos provenientes da pensão alimentícia, por administração do beneficiário, não sendo pagas separadamente, ao que se contra põem outros.

Consigne-se que, na jurisprudência, há orientação nos dois sentidos, soando razoável que o alimentante quite suas dívidas extraordinárias com a pensão ordinariamente recebida, ressalvando-se que, se o valor fixo da obrigação pode ser revisto a qualquer momento, havendo necessidade, poderá, *a fortiori*, ser admitido o pedido de uma prestação única para satisfação de necessidade especial e transitória.

7 JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência a respeito do *quantum* da obrigação alimentar é oscilante, como não poderia deixar de sê-lo, até pela circunstancialidade do caso concreto. Senão, veja-se:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS PROVISIONAIS - FIXAÇÃO LIMINAR - QUANTIFICAÇÃO QUE, EM PRINCÍPIO, DIANTE DA PROVA ATÉ ENTÃO PRODUZIDA NOS AUTOS, DEMONSTRA-SE CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, em atendimento ao princípio do binômio necessidade/possibilidade.

(TJPR - 11ª C. Cível - AI 0493022-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry - Unânime - J. 27.08.2008)

APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS - **ALIMENTOS FIXADOS EXCLUSIVAMENTE EM PROL DA FILHA DOS LITIGANTES, EM VALOR CORRESPONDENTE A 25% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE - PRETENDIDA MAJORAÇÃO - INVIABILIDADE, PORQUANTO A QUANTIFICAÇÃO FOI ESTABELECIDACOMLASTRO NOMELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E EM ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE** - ADEMAIS NÃO COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL, ERA IMPOSSÍVEL MESMO FALAR-SE EM ALIMENTOS À SUPOSTA COMPANHEIRA - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. ADEMAIS NÃO COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL, ERA IMPOSSÍVEL MESMO FALAR-SE EM ALIMENTOS À SUPOSTA COMPANHEIRA APELAÇÃO CÍVEL DO REQUERIDO - LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE PARA PLEITEAR ALIMENTOS EM NOME DA FILHA INFANTE - OCORRÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DETECTADA NO AGIR DA AUTORA - PRETENSÃO DO PAI DE ALTERAÇÃO DA GUARDA DA FILHA, QUE FORA DEFERIDA À MÃE - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA A JUSTIFICAR ESSA PRETENSÃO - RECURSO DO REQUERIDO TAMBÉM A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

157

(TJPR - 11ª C. Cível - AC 0435567-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Cunha Ribas - Unânime - J. 30.01.2008)

(grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - **FIXAÇÃO EM 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO - VALOR INSUFICIENTE PARA COBRIR AS DESPESAS MENSIS DA MENOR - PEDIDO DE ELEVÇÃO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO - INDÍCIOS DE GANHOS RAZOÁVEIS - MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA FAMILIAR - GENITOR QUE PODE E DEVE CONTRIBUIR PARA O SUSTENTO DA FILHA - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ALIMENTOS MAJORADOS PARA O PATAMAR PRETENDIDO - SUCUMBÊNCIA TOTAL DO ALIMENTANTE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

(TJPR - 11ª C. Cível - AC 0531097-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Eraclés Messias - Unânime - J. 20.05.2009)

(grifou-se)

REVISIONAL DE ALIMENTOS - **FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NA EM 50% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE PARA SUAS DUAS FILHAS MENORES** - SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE DAS ALIMENTANDAS - APTIDÃO PARA O TRABALHO - RENDIMENTOS IRRISÓRIOS DO ALIMENTANTE JUNTO AO INSS - PROBLEMAS DE



SAÚDE E DESEMPREGO - PEDIDO DE REDUÇÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO DO PENSIONAMENTO ALIMENTAR - **REDUÇÃO PARA 30% DOS RENDIMENTOS MENS AIS** - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.

(TJPR - 12ª C.Cível - AI 0440071-9 - Londrina - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 24.09.2008)

(grifou-se)

8 CONCLUSÃO

O direito à prestação alimentícia e a obrigação alimentar correspondente devem respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, de modo que os órgãos jurisdicionais, ao quantificar a obrigação, devem fazê-lo com fulcro no binômio necessidade/possibilidade.

Por meio deste processo de aferição da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante, com a inarredável instrução probatória, haverá o juiz de sopesar valores tanto econômicos como de cunho extra-patrimonial, a fim de concluir pelo numerário suficiente para a cobertura dos gastos do alimentado, sem o desfalque do necessário ao sustento do alimentante.

No tocante às provas, deve-se, aqui, dispensar demasiada cautela na apreciação dos meios apresentados, determinando o juiz a produção de quaisquer outras que entender indispensáveis ao deslinde da causa, de acordo com sua conveniência, já que é o destinatário da prova, sem prejuízo de que se utilize das regras de experiência.

158

Munido de provas bastantes, deverá o juiz fixar o montante dos alimentos devidos, proporcionalmente, resolvendo a causa com justiça e equidade.

Dessa forma, estabelecer o *quantum debeatur* da obrigação alimentícia constitui tarefa árdua a ser exercida pelos órgãos jurisdicionais, atendendo ao binômio necessidade do alimentado – possibilidade do alimentante.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5. 19 ed. rev., aum. e atual. (Lei n. 10.046, de 10-1-2002) e Projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 13 ed. rev. atual. Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 3 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. Coleção direito civil. v. 6. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

